



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011537/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.916 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPJ e reflexos - Omissão de Receitas - Arbitramento - Multa Qualificada
Recorrente REGINA AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

Ementa:: LANÇAMENTOS. NULIDADE. Rejeita-se preliminar de nulidade dos lançamentos quando estes atendem aos requisitos de forma e conteúdo previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. A prática de ocultar do fisco, mediante a não apresentação ou a apresentação de declaração de valor muito inferior ao do efetivo montante da obrigação tributária principal, para eximir-se de seu pagamento, sem qualquer justificativa pelo contribuinte, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.502/64.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. A alegação de que a multa de ofício aplicada teria natureza confiscatória foge aos limites de cognição desse Tribunal Administrativo, ante a previsão legal da multa aplicada e o teor da Súmula 2 do CARF, que impede sejam examinadas questões relativas à constitucionalidade das leis (no caso, da Lei n. 9.430, art. 44, II).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Francisco Alexandre dos Santos Linhares e João Carlos de Figueiredo Neto, que reduziam o percentual da multa de ofício aplicada para 75%.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joao Otavio Oppermann Thome, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Jose Evande Carvalho Araujo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregorio, João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO

A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, a falta de apresentação de livros contábeis e fiscais e documentos comprobatórios de registros contábeis justificam o arbitramento do lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO FALSA.

Caracteriza o evidente intuito de fraude previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, o fato de o sujeito passivo sistematicamente deixar de apresentar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, bem como informar valores zerados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004, 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se As exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto A exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ e Reflexos (fls. 04/41), para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total R\$ 26.097.544,48, inclusive encargos legais, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 03).

Relata o autuante que a razão do arbitramento do lucro, nos anos-calendário de 2004 e 2005, decorreu da constatação, no curso da ação fiscal, de que a contribuinte nesses anos-calendário faturou R\$ 69.446.703,89 e R\$ 58.632.927,15, respectivamente, porém nada recolheu a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, não apresentou qualquer DCTF declarando os tributos devidos, permaneceu, também, omissa em relação à apresentação das Dacon e as DIPJ apresentadas para os referidos exercícios, onde assinalava o regime de tributação pelo lucro real, limitava-se a informar os dados cadastrais da pessoa jurídica, omitindo por completo os valores resultantes de suas atividades operacionais.

Essa conduta bem demonstra a intenção deliberada dos representantes da pessoa jurídica de omitir do conhecimento do Fisco os elementos essenciais à apuração dos fatos geradores de suas obrigações tributárias. A indiferença da empresa também ocorre em relação ao dever de escriturar e de apresentar à Fiscalização os livros de sua escrita contábil.

Com efeito, no procedimento fiscal diversas foram as intimações e reintimações formuladas — termos lavrados em 23/05/2007, 19/06/2007, 26/07/2007 e 27/08/2007 - para a apresentação dos livros da escrituração contábil da empresa. Entretanto, somente três meses após a 1ª intimação é que o representante da intimada se dignou a responder, mediante correspondência datada de 12/09/2007, em que alegava "problemas técnicos" para a não apresentação desses livros, tendo entregue cópia dos registros inerentes à apuração do ICMS e algumas listagens com os totalizadores de seu faturamento ocorrido no período sob exame, ressaltando-se que o próprio contador da empresa 'já havia informado sobre a falta de contabilidade por parte da empresa, conforme documento de fl. 52.

O mais grave é que a não-apresentação de livros contábeis à Fiscalização da Receita Federal já é uma prática reiterada dos representantes da empresa, pois também ocorreu no curso da última fiscalização realizada (concluída no ano de 2004), em que os livros dos anos de 2001 a 2003 não foram exibidos ao agente do Fisco, o que, a exemplo do desfecho adotado na presente fiscalização, culminou, também, com a aplicação do regime de arbitramento de lucro.

Destarte, tendo em vista que devidamente intimada por diversas vezes a empresa não apresentou à fiscalização os livros

contendo sua escrituração contábil e fiscal inerentes as suas

operações realizadas nos anos-calendário de 2004 e 2005, necessários à apuração do lucro real, na forma como preconizada na legislação comercial e fiscal, é de se proceder ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, inciso III, do RIR199, tomando-se por base a receita bruta conhecida a partir dos dados escriturados nos registros de apuração do ICMS do período e informado pela própria empresa através dos demonstrativos de vendas.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte pelos fundamentos sintetizados na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz suas alegações de impugnação, especialmente no que se refere à improcedência dos lançamentos por: **(i)** ilegalidade e nulidade do autuação; **(ii)** cerceamento de defesa; **(iii)** aplicação de multas ilegais e arbitrárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

(i) Preliminarmente: da nulidade do lançamento

Alega a Contribuinte que o lançamento está “eivado de vício material insanável”, contudo, em nenhuma oportunidade indica de forma clara e objetiva o suposto vício do lançamento, nem ao menos apresenta provas que fundamentam sua alegação.

Analisando os autos, verifica-se que Autoridade Fiscal, diligentemente, apurou que a Contribuinte não apresentou declarações (DIPJ, DCTF etc) e nem tampouco efetuou recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no período objeto da autuação.

Intimada para a apresentação dos livros contábeis, deixou de apresentá-los.

Com base nos livros de apuração e ICMS fornecidos pela Contribuinte, a Fiscalização verificou o registro de saídas de mercadorias, as quais não foram registradas na contabilidade, nem ao menos oferecidas à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Dado o referido cenário, o Autoridade Fiscal não teve outra opção senão caracterizar a omissão de receita e proceder ao arbitramento do lucro, exigindo os tributos incidentes sobre o lucro e a receita que deixaram de ser recolhidos voluntariamente pela Contribuinte.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada

(ii) Preliminarmente: cerceamento de defesa e o pedido de perícia

A preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de direito de defesa também é improcedente, pois a Contribuinte teve inúmeras oportunidades para interagir com a Fiscalização e apresentar documentos e eventuais esclarecimentos que pudessem impedir a lavratura dos lançamentos.

A alegação de cerceamento de defesa formulada pela Contribuinte é vaga e genérica, no sentido de que “*não se encontram quaisquer dados que possam comprovar, efetivamente, como, quando, e de que maneira a empresa autuada praticou as alegadas infringências de IRPJ, e os consectários relativos a CSLL, PIS e/ou COFINS, haja vista que isso somente poderia ser comprovado através de um exame pericial em Notas Fiscais, bem como outros documentos fiscais e contábeis que pudessem servir de elementos probatórios irrefutáveis*”.

A perícia solicitada é prescindível e injustificada no caso, seja pelo fato de os lançamentos terem sido lavrados com fundamento em bases econômicas da própria Contribuinte, seja pelo fato de que esta (Contribuinte) sequer entregou à Fiscalização para exame os documentos que pretende ver periciados.

(iii) Do mérito: da qualificação da multa de ofício e sua natureza confiscatória

Filiei-me no passado à corrente jurisprudencial que assentava o entendimento de que a apresentação de declaração “zerada” pelo contribuinte, por si só, não seria suficiente para justificar a qualificação da multa de ofício aplicada no lançamento, independentemente do montante dos valores omitidos ou da quantidade de anos-calendário, em vista do fato de esta se caracterizar em mera “declaração inexata”.

Contudo, refletindo melhor sobre a questão, parece-me que a prática de ocultar do fisco, mediante a não apresentação ou a apresentação de declaração de valor muito inferior ao do efetivo montante da obrigação tributária principal, para eximir-se de seu pagamento, sem qualquer justificativa pelo contribuinte, constitui fato que evidencia intuito de fraude e implica qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.502/64.

Citada conduta conduziu a Fiscalização a (acertadamente) lavrar a autuação com multa qualificada, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96, lavrar a autuação com multa qualificada, nos termos do art. 44, II da Lei n. 9.430/96 c/c art. 71 da Lei n. 4.502/64.

Esse entendimento encontra respaldo em precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. - Os argumentos da autuada para sustentar nulidade dos lançamentos devem ser rejeitados, quando as provas dos autos mostrarem o contrário do alegado. Da mesma forma este Colegiado não acolhe alegações de nulidade, quando os argumentos destoam de pacífica e conhecida jurisprudência da casa.

IRPJ - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - Na existência de dolo, a regra de decadência do IRPJ, desloca-se do art. 150 do CTN para o art. 173 do CTN, hipótese em que o prazo tem início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o tributo era exigível. Para os fatos geradores trimestrais,

entende-se por exercício, para fins de contagem do prazo de decadência a que se refere o art. 173 do CTN, o ano-calendário seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim, as exigências relativas aos fatos geradores trimestrais ocorridos em 31.03.99; 30.06.99 e 31.10.99 devem ser canceladas. O tributo, cujo fato gerador ocorreu em 31.12.99, poderia ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2000, logo o prazo decadencial inicia-se 1º de janeiro de 2001.

CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

IRPJ/CSLL - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA BRUTA CONHECIDA A PARTIR DE DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO - VALIDADE - É válido lançamento fiscal para exigência dos tributos e contribuições tendo como base o lucro arbitrado a partir de receitas auferidas, provadas por regulares documentos de exportação (Notas Fiscais, Conhecimentos de Embarque e Registros no Siscomex), não tendo o contribuinte apresentado elementos materiais capazes de afastar a conclusão fiscal.

MULTA QUALIFICADA - SONEGAÇÃO PATENTE - Auferir vultosas receitas de exportação sem declará-las à administração tributária e sem qualquer pagamento de tributos e contribuições, escondendo-as mediante apresentação de Declaração de Inatividade é conduta dolosa que se amolda perfeitamente à figura delituosa da sonegação, justificando a qualificação da penalidade.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ nos três primeiros trimestres de 1999. Pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência da CSLL nos três primeiros trimestres de 1999, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Luiz Martins Valero (Relator) e Jayme Juarez Grotto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente.

A alegação da Contribuinte de que a multa de ofício aplicada teria natureza confiscatória foge aos limites de cognição dessa Corte, ante a expressa previsão legal e o teor da Súmula 2 do CARF, que impede sejam examinadas questões relativas à constitucionalidade das leis (no caso, da Lei n. 9.430, art. 44, II).

Processo nº 10380.011537/2007-14
Acórdão n.º **1102-000.916**

S1-C1T2
Fl. 8

(iv) Dispositivo

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho